



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000387164

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2066020-65.2025.8.26.0000, da Comarca de Jundiaí, em que é paciente RODRIGO ALVES e Impetrante ADEMILSON ALVES DE BRITO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente) E GRASSI NETO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

SÉRGIO COELHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 61527

HABEAS CORPUS Nº 2066020-65.2025.8.26.0000 - PD

COMARCA: JUNDIAÍ – 3ª VARA CRIMINAL

PACIENTE: RODRIGO ALVES

Habeas Corpus. Tráfico de drogas. Revogação da prisão preventiva. Decisão suficientemente fundamentada. Necessidade da custódia para garantia da ordem pública, face a periculosidade do paciente e a gravidade concreta dos delitos (apreensão de 130g de maconha e 258g). Paciente que ostenta longa ficha criminal, marcada pela multirreincidência, inclusive específica, o que indica o elevado grau de periculosidade de que é possuidor, além do risco concreto de reiteração delitiva. Medidas cautelares diversas da prisão que se mostram insuficientes no caso. Constrangimento ilegal não caracterizado. Ordem denegada.

O Dr. Ademilson Alves de Brito, Advogado, impetra a presente ordem de *habeas corpus*, com pedido de liminar, em favor de **RODRIGO ALVES**, apontando como autoridade coatora o MM. Juízo da 3ª Vara Criminal de Jundiaí, que manteve a segregação cautelar do paciente (fls. 19/20).

Sustenta, em resumo, que a decisão *a quo* carece de fundamentação idônea, porquanto não demonstrou de modo concreto a presença dos requisitos legais autorizadores da prisão cautelar, que não se justifica com base apenas na gravidade abstrata do delito. Argumenta, mais, que o delito não envolveu violência ou grave ameaça à pessoa e que foi apreendida somente pequena quantidade de entorpecentes, sendo, portanto, desnecessária e desproporcional a manutenção da custódia. Afirma, ainda, que as medidas cautelares alternativas ao cárcere se afiguram suficientes e adequadas no caso dos autos.

Requer, assim, possa o paciente aguardar em liberdade o trâmite processual, ainda que com a imposição de medidas

cautelares alternativas ao cárcere, expedindo-se alvará de soltura.

O *writ* veio instruído com documentos de fls. 12/20.

Indeferida a liminar, determinou-se o apensamento destes autos ao HC nº 2066073-46.2025.8.26.0000, impetrado em prol do corréu ADEILTON FELIX DA CUNHA, a fim de que os autos sejam levados a julgamento na mesma oportunidade (fls. 22/23). Então, opinou a douta Procuradoria Geral de Justiça pela denegação da ordem (fls. 29/33).

É o relatório, em síntese.

Não vislumbro o insinuado constrangimento ilegal, pois há indícios fundados do envolvimento do paciente no crime que lhe é imputado, justificando a instauração da ação penal e a manutenção da custódia cautelar.

Ao que consta, o paciente **RODRIGO ALVES** foi preso em flagrante e denunciado como incurso no art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06 (fls. 178/180 da ação penal), porque, em tese, agindo em concurso com o corréu ADEILTON FELIX DA CUNHA, no dia 27/01/2025, por volta das 06:10h, na Travessa dos Patos, nº 470, na comarca de Jundiaí, tinha em depósito 130g de *maconha* e 258g de *cocaína*, sem autorização em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Conforme narra a denúncia, ADEILTON e **RODRIGO** se ajustaram com o fim de utilizar o imóvel em que residiam para armazenar drogas e prepará-las para a posterior entrega ao consumo de terceiros. Com esse mister, também providenciaram uma balança

de precisão para o fracionamento dessas substâncias ilícitas e mantinham minuciosa contabilidade dos entorpecentes, devidamente anotada em alguns cadernos que possuíam (fls. 18, 54/55, 57/61, 72/76, 79/82, todas da ação penal).

Ocorre que, na data dos fatos, Policiais Militares se dirigiram ao local para dar cumprimento a um mandado de reintegração de posse e surpreenderam **RODRIGO** na sacada de acesso ao imóvel, procedendo à sua abordagem. Em ato seguinte, localizaram Rafaela Ferreira de Almeida, companheira de **RODRIGO**, e ADEILTON, procedendo à abordagem de ambos.

Em revista ao interior do imóvel, os policiais localizaram porções de “maconha” espalhadas pelo quarto e pela sala do imóvel, assim como outras porções de “cocaína” pelos cômodos da casa. Em ato contínuo, localizaram 22 munições de calibre .380 sobre uma cômoda, bem como encontraram uma pistola da marca Taurus, calibre .380, com numeração suprida, escondida sob o colchão de um dos quartos. Durante o interrogatório policial, ADEILTON assumiu a propriedade da arma de fogo (fls. 16/17 da origem).

Não bastasse, enquanto realizavam a retirada dos pertences pessoais dos acusados, os Policiais Militares encontraram outras porções de “maconha” e “cocaína”, assim como a balança de precisão, dinheiro, diversos telefones celulares e as anotações de contabilidade feitas por ADEILTON e **RODRIGO**.

Seguiu-se daí a prisão em flagrante dos acusados que, em sede de audiência de custódia, restou convertida em preventiva (fls. 12/16). A Defesa, então, requereu a revogação da medida extrema, porém, o pedido foi indeferido (fls. 19/20), dando ensejo à presente

impetração.

Nesse passo, atento ao teor da Lei n. 13.869/2019, em especial ao disposto no art. 9º e respectivos incisos de seu parágrafo único, ressalto, desde logo, que a privação da liberdade não se encontra, no caso em comento, em evidente desconformidade com as hipóteses legais, não se tratando, portanto, de situação na qual a concessão da ordem seria “manifestamente cabível”. Ressalvado, é claro, nos termos do art. 1º, § 2º, do mesmo diploma legal, eventual entendimento divergente que possa ser efetuado por Tribunal Superior na interpretação de lei ou na avaliação de fatos e provas.

Ora, embora o exame aprofundado de provas não possa ser feito nos limites estritos do *habeas corpus*, é possível vislumbrar pelos elementos já mencionados a existência de prova da materialidade do delito e de indícios de autoria razoavelmente sérios, estando presentes os demais requisitos legais autorizadores da prisão cautelar (arts. 312 e 313, CPP).

Aliás, ao revés do que quer fazer crer a Defesa, convém destacar que a decisão que converteu em preventiva a prisão em flagrante do paciente (fls. 12/16), bem como aquela que a manteve (fls. 19/20), encontram-se suficientemente fundamentadas, não havendo dúvida de que a custódia preventiva se justifica para a garantia da ordem pública. Nesse aspecto, a especial gravidade dos fatos denunciados se vê pela apreensão de relevante quantidade e variedade de entorpecentes, inclusive de tipo mais nocivo à saúde -130g de *maconha* e 258g de *cocaína* -, suficientes para a produção de centenas de porções individuais, que, aliadas à apreensão de balança de precisão e anotações sobre a contabilidade do tráfico, indicam, ao menos por ora, a dedicação reiterada na mercancia

espúria. Não bastasse, importa lembrar que **RODRIGO** ostenta longa *ficha criminal* (fls. 118/123 da ação penal), marcada por condenações definitivas aptas a caracterizar a multirreincidência, inclusive específica (tráfico, proc. nº 0000391-89.2010.8.26.0038; posse ilegal de arma de fogo, proc. nº 1523633-58.2023.8.26.0228; roubo majorado, proc. nº 0092451-31.1999-.26.0050; roubo majorado, proc. nº 0041271-96.2004.8.26.0309). Tudo, portanto, indica a elevada periculosidade do paciente e o risco concreto de reiteração delitiva, recomendando, a manutenção da medida extrema como única forma capaz de acautelar o meio social.

A propósito, merece atenção, a esse respeito, o dilema vivenciado pelo Juiz de primeiro grau nessas ocasiões: se, por um lado, não pode simplesmente repetir os requisitos previstos no art. 312 da lei processual penal, não pode, também, por outro, avançar demasiadamente na análise de tais pressupostos, para não correr o risco de prejudicar a causa.

Seja como for, não há como negar que recaindo sobre o paciente a acusação de tráfico de grande quantidade e variedade de entorpecentes — 130g de *maconha* e 258g de *cocaína*, droga esta de maior incidência atualmente, causadora de dependência química rápida e danos irreparáveis —, somada à apreensão de petrechos próprios à traficância reiterada e sem olvidar do seu histórico criminoso (fls. 118/123 da ação penal), resta evidente que a prisão processual para garantia da ordem pública se faz imprescindível, não se revelando eficaz nenhuma outra medida que não seja a segregação cautelar.

Ora, é inegável o perigo gerado pelo estado de liberdade do paciente. Note-se, a propósito, que a quantidade e variedade de

entorpecentes apreendida, aliada às demais circunstâncias do flagrante, são capazes de evidenciar, pelo menos nessa fase de cognição sumária, a destinação espúria, que, *in casu*, certamente atingiria um número elevado de usuários, na medida em que “*um cigarro de maconha é confeccionado com 0,5 a 1,0 g do entorpecente, uma fileira de cocaína é confeccionada com 0,100 a 0,125 gramas da droga, aproximadamente, e a pedra de crack tem em média 0,200 a 0,250 gramas o que evidencia que a droga apreendida era destinada a entrega a consumo de terceiros*” (TJSP, Apelação nº 0000142-73.2017.8.26.0286, Relator Desembargador Damião Cogan, j. 26/10/2017).

De fato, malgrado a liberdade seja a regra prevista no texto constitucional, admite-se sua privação antes da condenação definitiva, se, como na hipótese vertente, houver prova da materialidade, indícios razoavelmente sérios de autoria, estiverem presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP e não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar. Ora, se o réu coloca em risco a ordem pública, não há espaço para a substituição da prisão por medidas cautelares alternativas, que, como se sabe, são muito menos abrangentes e eficazes, sobretudo no caso dos autos em que desponta a periculosidade da conduta atribuída ao paciente.

Consigne-se aqui, por relevante, que, em casos como o presente, em que demonstrada a presença de circunstâncias fáticas aptas a evidenciar a gravidade exacerbada da conduta, o Col. STJ já decidiu ser “*Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública.*” (STJ - RHC 111196 / MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, j. 11/06/2019).

Realmente, em situações como a de que ora se cuida, comprovada a materialidade do fato delituoso e verificada a existência de indícios razoáveis de autoria, torna-se legítima a custódia cautelar. A bem dizer, a periculosidade é a pedra de toque para que o paciente não possa merecer os benefícios legais. De fato, a existência de ameaça à tranquilidade pública justifica a privação cautelar da liberdade de indivíduo com tendência para o cometimento de delitos graves — gravidade concreta, frise-se -, como aquele tratado nestes autos, de modo a evitar a prática de novas infrações penais.

Nesse ponto, cuida ressaltar, como bem enfatizado pelo E. Desembargador Souza Nery, que não se pode incorrer no equívoco de afirmar eventualmente que a decisão se baseia na gravidade abstrata do delito. Ora, "a abstração, a hipótese, a conjectura são apanágio do doutrinador, do teórico, do cientista, do jurisconsulto. Jamais do Magistrado que, mesmo quando emprega expressões de cunho genérico, decide considerando as circunstâncias concretas do caso que tem diante de si" (TJSP, Recurso em Sentido Estrito nº 0016135-44.201.8.26.0050, 9ª Câmara de Direito Criminal, j. 22/06/2017, V.U.).

Como ensina Fernando Capez, para garantia da ordem pública, *"a prisão cautelar é decretada com a finalidade de impedir que o agente, solto, continue a delinquir"*, pois *"há evidente perigo social decorrente da demora em se aguardar o provimento definitivo, porque até o trânsito em julgado da decisão condenatória o sujeito já terá cometido inúmeros delitos"* (Curso de Processo Penal - 5ª ed. São Paulo - Saraiva, p. 229). Outrossim, o renomado José Frederico Marques, dissertando sobre o tema, assim pontificou: *"Desde que a permanência do réu, livre e solto, possa dar motivo a novos crimes, ou cause repercussão danosa e prejudicial ao meio social, cabe ao juiz*

decretar a prisão preventiva como garantia da ordem pública" (Elementos de Direito Processual Penal, v. 4, p. 50).

Nessa conjuntura, releva repisar que **RODRIGO** ostenta longa *ficha criminal* (fls. 118/123 da ação penal), marcada por diversas condenações definitivas aptas a caracterizar a multirreincidência, inclusive específica no vil mercadejo (proc. nº 0000391-89.2010.8.26.0038; posse ilegal de arma de fogo, proc. nº 1523633-58.2023.8.26.0228; roubo majorado, proc. nº 0092451-31.1999-.26.0050; roubo majorado, proc. nº 0041271-96.2004.8.26.0309), não se emendando mesmo após descontar inúmeras penas, o que denota o desajuste do paciente na vida em liberdade e dá a exata medida do grau de periculosidade de que é possuidor.

Nesse passo, é bem de ver que a reiteração de práticas ilícitas justifica a decretação da prisão preventiva, conforme, aliás, é a lição do sempre lembrado Basileu Garcia: "*Para garantia da ordem pública, visará o magistrado, ao decretar a prisão preventiva, evitar que o delinqüente volte a cometer delitos, ou porque é acentuadamente propenso a práticas delituosas, ou porque, em liberdade, encontraria os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida*" (Comentários ao Código de Processo Penal, Forense, vol. 3º, págs. 169/170).

A propósito, é iterativa a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "[...] a existência de inquéritos, ações penais em curso, anotações pela prática de atos infracionais ou condenações definitivas denotam o risco de reiteração delitiva e, assim, constituem fundamentação idônea a justificar a segregação cautelar. Precedentes do STJ." (RHC 106.326/MG, Sexta Turma, Rel. Ministra Laurita Vaz,

DJe 24/04/2019).

No mesmo sentido:

"PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. EXCESSO DE PRAZO. SÚMULA 52/STJ. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA ENCERRADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. 2. No caso dos autos, a prisão preventiva foi devidamente fundamentada na necessidade de se resguardar a ordem pública, em face da periculosidade do recorrente, pois inserido na senda criminosa, evidência que se denota pela reincidência, além de estar em curso execução de pena, de modo que a medida se destina a evitar a reiteração delitiva. 3. "Conforme pacífica jurisprudência desta Corte, a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade" (RHC 107.238/GO, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, DJe 12/03/2019). 4. "Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo" (Súmula 52/STJ). 5. Recurso não provido." (STJ, HC RHC 111090/BA, Rel. Min. Ribeiro Dantas, j. 25/06/2019, g.n.).

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE FURTO. PRISÃO PREVENTIVA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REINCIDÊNCIA DELITIVA. CUSTÓDIA MANTIDA. 1. A existência de Habeas Corpus Criminal nº 2066020-65.2025.8.26.0000 -Voto nº 61527

maus antecedentes e a reincidência justificam a imposição de prisão preventiva como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública. Precedentes. 2. Agravo regimental improvido.” (STJ, AgRg no HC nº 760.237/RJ – Rel. Min. Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDF), DJe 28/06/2023).

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ESPECIAL GRAVIDADE DOS FATOS. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITIVA. NECESSIDADE DE RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Hipótese em que a prisão preventiva foi suficientemente fundamentada, amparada no risco concreto de reiteração delitiva e na diversidade e quantidade das drogas apreendidas, o que justifica a custódia cautelar, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como forma de resguardar a ordem pública. Precedentes. 2. Consoante o entendimento desta Corte Superior de Justiça, “a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente possuir maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade” (AgRg no RHC n. 159.385/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 24/05/2022, DJe de 27/05/2022). 3. Agravo regimental não provido.” (STJ, AgRg no HC nº 895.229/SP – Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), DJe 21/06/2024, g.n.).

Em suma, embora a prisão provisória seja uma medida extrema, certo é que em casos excepcionais, como o dos autos – em que desponta a gravidade concreta do delito, imputado a indivíduo recalcitrante na senda criminoso - a ordem pública prevalece sobre a

liberdade individual, restando, portanto, descaracterizado o alegado constrangimento ilegal.

Vale destacar, outrossim, que estando a ação penal em sua fase inicial, não é possível estimar os limites mínimos e máximos da reprimenda a ser eventualmente imposta, para saber se o paciente terá direito a benefícios legais, como, por exemplo, o reconhecimento do tráfico privilegiado e a fixação de regime prisional diverso do fechado, pois, para tanto, é necessária uma análise minuciosa do conjunto probatório, com a verificação de requisitos e critérios objetivos e subjetivos previstos na legislação penal, impossível de ser feita nos limites estreitos do *“habeas corpus”*.

Releva notar, por fim, que o princípio do estado de inocência (CF, art. 5º, LVII) apenas proíbe que aos acusados sejam aplicados os efeitos penais decorrentes da sentença condenatória transitada em julgado, mas não proíbe qualquer tipo de prisão provisória, desde que emanada de órgão competente e devidamente fundamentada, como no presente caso.

À luz do exposto, não vislumbrando qualquer constrangimento ilegal que possa estar suportando o paciente, denego a ordem.

SÉRGIO COELHO

Relator

(Assinatura Eletrônica)